

WAGNER JURÍDICO

ANO XXVII – PUBLICAÇÃO Nº 264 – 27 ANOS DE CIRCULAÇÃO

JANEIRO E FEVEREIRO DE 2026

NOTÍCIAS

WAGNER JURÍDICO CELEBRA 27 ANOS DE PUBLICAÇÕES

EDIÇÃO N° 264 MARCA O INÍCIO DE UM NOVO CICLO DO PERIÓDICO

Com o lançamento da edição nº 264, o **Wagner Jurídico** inicia oficialmente seu vigésimo sétimo ano de circulação. Criado inicialmente como um boletim interno para atualização das equipes jurídicas das diversas unidades de **Wagner Advogados Associados**, o periódico consolidou-se ao longo do tempo como um instrumento de ampla divulgação de informações, alcançando colegas, entidades e lideranças sindicais em todo o país.

Atualmente, sua distribuição ultrapassa a marca de mil destinatários — entre sindicatos, advogados e dirigentes sindicais — cobrindo todos os estados brasileiros. Além disso, o conteúdo é disponibilizado nas redes sociais, ampliando a capilaridade e o acesso à informação jurídica qualificada.

Ao longo de suas 264 edições, o Wagner Jurídico já contribuiu para a circulação de aproximadamente 11 mil decisões judiciais, oriundas de tribunais superiores, tribunais regionais federais, tribunais de contas, justiça do trabalho, varas federais e juizados especiais federais. Esse acervo só foi possível graças à colaboração constante de colegas que encaminham matérias para publicação, participação fundamental para a manutenção da consistência e relevância do periódico.

Todo o material publicado ao longo desses 27 anos permanece disponível para consulta no site de Wagner Advogados Associados, por meio de um sistema de busca interno que facilita o acesso às edições.

DECISÃO JUDICIAL GARANTE PAGAMENTO DE FUNÇÃO GRATIFICADA A DOCENTES QUE EXERCERAM COORDENAÇÃO ACADÊMICA

Docentes da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) tiveram negado o pagamento da retribuição financeira pelo exercício das funções de coordenação de Programas de Pós-Graduação stricto sensu e de cursos, sob a justificativa de inexistência de cargos ou funções gratificadas suficientes na instituição.

Diante da negativa administrativa, os docentes ingressaram com ação judicial sustentando que o pagamento é devido mesmo sem nomeação formal, desde que comprovado o exercício das atribuições, conforme estabelece a Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O entendimento jurisprudencial é de

que a Administração Pública não pode se beneficiar de trabalho prestado sem a devida contraprestação.

No julgamento do caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu esse entendimento. A 4ª Turma decidiu que servidores que efetivamente desempenham atribuições ou funções de direção, chefia ou assessoramento — especialmente coordenadores de Programas de Pós-Graduação stricto sensu e de cursos — devem ser remunerados pelo período em que exerceram tais funções, sob pena de enriquecimento indevido da Administração.

A decisão reconheceu que os docentes exerceram atividades de coordenação sem receber a retribuição correspondente, o que viola a vedação à prestação de serviços gratuitos, prevista na Lei nº 8.112/1990, e o regime jurídico das funções de direção e coordenação estabelecido na Lei nº 12.677/2012. Assim, foi determinada a indenização referente ao período de exercício das funções.

SINTUFEPE OBTÉM SUSPENSÃO DE COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS

DECISÃO OBSERVA O TEMA 163 DA REPERCUSSÃO GERAL E REFORÇA ENTENDIMENTO CONFIRMADO PELO STF

O Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco (SINTUFEPE), representando seus substituídos e com assessoria jurídica dos escritórios Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia, obteve decisão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

A decisão segue a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 163 da repercussão geral, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis, como terço constitucional de férias, adicional noturno, serviços extraordinários e adicional de insalubridade.

SINASEFE/BA OBTÉM DECISÃO QUE IMPEDE DESLOCAMENTO DE SERVIDORES ADOECIDOS PARA PERÍCIA EM OUTRA CIDADE

A Seção Sindical de Salvador/BA do SINASEFE Nacional garantiu, em ação coletiva, decisão que proíbe o Instituto Federal da Bahia (IFBA) e o Instituto Federal Baiano (IF Baiano) de exigir que servidores afastados por motivo de saúde se desloquem para outras cidades para realizar perícia oficial.

A decisão da 2ª Turma do TRF da 1ª Região confirma que a Administração não pode impor deslocamento compulsório de servidores em licença médica para unidades situadas fora do município onde residem, estão lotados ou internados, especialmente

O entendimento reforça que as atividades de coordenação acadêmica integram o conjunto de funções comissionadas da estrutura universitária e que a comprovação do exercício efetivo é suficiente para gerar o direito ao recebimento, mesmo na ausência de formalização administrativa. A decisão ainda não é definitiva.

Em decisão recente, a Corte, sob relatoria da Ministra Cármem Lúcia, manteve esse entendimento ao negar provimento a recurso extraordinário, reafirmando que apenas parcelas de caráter permanente e incorporável devem compor a base de cálculo da contribuição. Permanece, contudo, a incidência sobre a gratificação natalina (13º salário), conforme entendimento já consolidado na Súmula 688 do STF.

O acórdão também reconheceu que adicionais de periculosidade, insalubridade e atividades penosas, diárias de viagem até o limite de 50% da remuneração, terço de férias, auxílio-natalidade, horas extras, adicional noturno, licença-prêmio convertida em pecúnia e auxílio-funeral não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

quando não há suporte logístico, ressarcimento ou alternativas viáveis para a realização do exame.

Segundo os autos, os institutos federais adotavam rotinas que concentravam as perícias na capital, o que obrigava servidores adoecidos a viajar longas distâncias. O sindicato demonstrou que não havia política efetiva de ressarcimento de despesas nem mecanismos adequados para realização da perícia na localidade do servidor.

A decisão reconhece que a legislação aplicável —

incluindo a previsão de perícia no local de residência ou internação, convênios com o SUS e utilização de atestados particulares quando não houver médico oficial – não autoriza a imposição de deslocamentos desnecessários.

O Tribunal também afastou o argumento das instituições de que os efeitos da sentença deveriam se limitar territorialmente, confirmado que a decisão alcança todos os servidores substituídos pelo sindicato no Estado da Bahia.

Com isso, IFBA e IF Baiano devem se abster de exigir deslocamentos para perícia médica e não podem aplicar sanções ou descontos quando a ausência ao exame decorrer da impossibilidade de deslocamento por razões de saúde.

O SINASEFE/BA contou com a assessoria jurídica de Wagner Advogados Associados e Brandão, Filho & Advogados. A decisão ainda não é definitiva.

STF

RECREIO ESCOLAR E INTERVALO ENTRE AULAS: PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE TEMPO EM QUE O PROFESSOR ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR

Na ausência de previsão legal específica ou de norma coletiva em sentido diverso, o recreio escolar (educação básica) e o intervalo entre aulas (educação superior) qualificam-se, em regra, como tempo em que o professor permanece à disposição do empregador, ressalvada a possibilidade de demonstração, a cargo deste, de que, nesses períodos, o docente se dedica a atividades estritamente pessoais, hipótese em que se afasta o respectivo cálculo na jornada diária (CLT/1943, art. 4º, § 2º).

As matérias relativas à jornada de trabalho e ao intervalo intrajornada constituem temas que podem ser validamente objeto de negociação coletiva (CLT/1943, art. 611-A). Assim, por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultase às instituições de ensino e aos professores, representados por seus sindicatos, disciplinar o intervalo intrajornada, inclusive em condições distintas daquelas previstas em lei.

É constitucional — por violar os princípios da legalidade, da livre iniciativa e da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva (CF/1988, arts. 1º, IV; 5º, II; 7º, XXVI; 8º, III e 170, caput) — a presunção absoluta (que não admite prova em contrário) de que o recreio e os intervalos entre aulas integram, necessariamente, a jornada de trabalho do professor.

Nesse contexto, a interpretação judicial do art. 4º, caput, da CLT, consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no sentido da presunção

absoluta de que o recreio e o intervalo entre aulas constituem, invariavelmente, tempo à disposição do empregador, independentemente de prova da efetiva disponibilidade ou do efetivo labor e sem embasamento legal, desvirtua o espaço legítimo de negociação coletiva e configura indevida intervenção na autonomia da vontade coletiva de professores e instituições de ensino, em ofensa aos citados princípios constitucionais.

Eventual tempo à disposição do empregador que descaracterize a natureza do período de recreio escolar enquanto intervalo de descanso pode ser aferida somente pela análise das peculiaridades fáticas de cada caso concreto. A aferição da suposta sobrejornada de trabalho deve observância às demais normas trabalhistas incidentes na hipótese, em especial as que se referem ao intervalo de descanso obrigatório, bem como as normas coletivas aplicáveis.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, confirmou a cautelar anteriormente deferida e julgou parcialmente procedente a arguição, estabelecendo que a decisão não produzirá efeitos retroativos em prejuízo daqueles que receberam valores de boa-fé.

STF, Pleno, ADPF 1.058 MC-Ref/DF, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 13.11.2025. STF Informativo nº 1199.

EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL A PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL: DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS

A coisa julgada constitucional no microssistema dos juizados especiais pode ser contestada por meio de simples petição na fase de execução, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória.

A proteção à coisa julgada é uma expressão da segurança jurídica que permite a estabilização das soluções dadas aos litígios. Contudo, essa proteção não é absoluta e pode ser ponderada frente a outros princípios constitucionais, especialmente o da supremacia da Constituição.

A norma que proíbe a utilização de ação rescisória no microssistema dos juizados especiais^① não pode representar obstáculo à rediscussão da matéria quando o título transitado em julgado divergir de interpretação constitucional fixada pelo STF.

Nesse contexto, a desconstituição do título executivo nos juizados especiais pode ser pleiteada por meio de arguição de inexigibilidade, apresentada por meio de uma simples petição. Essa solução se justifica pela necessidade de adotar procedimentos judiciais mais céleres e informais aos conflitos de menor complexidade.

A aplicação desse mecanismo nos juizados deve seguir as premissas já definidas pelo STF para a justiça comum^②: (i) a alegação de inexequibilidade deve ser admitida mesmo se a norma em que se baseia o título executivo judicial for declarada inconstitucional pelo STF após o trânsito em julgado da sentença exequenda; (ii) nessa hipótese, a postulação deve ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória (CPC/2015, arts. 525, § 15, e 535, § 8º); e (iii) se o STF não modular os efeitos da decisão paradigmática, os efeitos retroativos da desconstituição da coisa julgada inconstitucional não devem exceder os cinco anos anteriores à data da arguição da inexigibilidade do título executivo.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, (i) declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 525, § 14, e do art. 535, § 7º, ambos do CPC/2015^③; (ii) julgou procedente a ação para determinar aos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que apreciem as alegações de inexequibilidade do título judicial formuladas pelo autor, aplicando solução compatível com a declaração, em controle abstrato e concentrado, da constitucionalidade da expressão “exclusivamente”, do art. 20, I, da Lei nº 5.105/2013 do Distrito Federal^④ – RE 1.287.126 AgR/DF; (iii) fixou as teses anteriormente citadas (compatíveis com a estabelecida para o Tema 100 da repercussão geral); e (iv) modificou a tese firmada no RE 611.503/SP (Tema 360 RG), nos seguintes termos: “São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC,

do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, caput e 535, caput)”.

^① Lei nº 9.099/1995: “Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”

^② Precedente citado: AR 2.876 QO (acórdão pendente de publicação) – vide Info 1177.

^③ CPC/2015: “Art. 525. (...) § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...) § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda. (...) Art. 535. (...) § 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...) § 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes

do trânsito em julgado da decisão exequenda.”

④ Lei nº 5.105/2013 do Distrito Federal: “Art. 20. Fazem jus ao recebimento da GAEE os integrantes da carreira Magistério Público do Distrito Federal: I – que atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, em exercício nas unidades

especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas;”

STF, Pleno, ADPF 615/DF, relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 14.11.2025. STF Informativo nº 1199.

REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

É constitucional — na medida em que não viola a reserva de lei complementar, a iniciativa reservada ao Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o Estatuto da Magistratura (CF/1988, art. 93) e o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) — a instituição, por lei federal e por emenda à Constituição, do regime de previdência complementar dos servidores públicos federais, inclusive para membros da magistratura, por meio de entidades fechadas de previdência complementar estruturadas como fundações de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado.

A EC nº 41/2003 e a Lei nº 12.618/2012 instituíram o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, incluindo-se membros da magistratura, por meio de entidades fechadas de previdência complementar organizadas sob a forma de fundações públicas, mas com personalidade jurídica de direito privado (Funpresp). O objetivo dessas normas foi limitar o valor das aposentadorias do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), facultando ao servidor a adesão ao regime complementar.

Na espécie, impugnou-se: (i) a constitucionalidade da Lei nº 12.618/2012 e do Decreto nº 7.808/2012, por suposta afronta à reserva de lei complementar e à iniciativa privativa do STF para propor normas sobre a magistratura; (ii) a possibilidade de entidades de previdência complementar de servidores públicos possuírem natureza jurídica de direito privado; e (iii) a validade da EC nº 41/2003 quanto à criação do regime de previdência complementar.

A lei ordinária, sob o aspecto formal, é o instrumento

normativo adequado, pois não existe exigência constitucional de edição de lei complementar para disciplinar a matéria. No aspecto material, a natureza jurídica das entidades — fundações públicas de direito privado (Lei nº 12.618/2012, art. 4º, § 1º) ① — está em conformidade com o modelo constitucional. Isso, porque, embora submetidas ao regime de direito privado, essas entidades devem observar diversas normas de direito público, especialmente no que se refere ao regime jurídico de seus servidores, às contratações, ao patrimônio, bem como aos regimes fiscal e contábil.

Além disso, as normas constitucionais que reservam iniciativa legislativa ao Poder Judiciário contemplam um rol taxativo, o qual não inclui a instituição de regime previdenciário exclusivo para a magistratura ②.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta e por unanimidade, conheceu parcialmente da ADI 4.885/DF e integralmente das ADIs 4.863/DF, 4.893/DF e 4.946/DF, e, nessas extensões, julgou improcedentes as ações para assentar a constitucionalidade do art. 40, § 15, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/2003 ③, bem como da Lei nº 12.618/2012 e do Decreto nº 7.808/2012.

① Lei nº 12.618/2012: “Art. 4º É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001: (...) § 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud: I – serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de

direito privado;"

② Precedente citado: ADI 3.297.

③ CF/1988: "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...) § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência

complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)"

STF, Pleno, ADI 4.946/DF, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 10.11.2025. ADI 4.893/DF, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 10.11.2025. ADI 4.885/DF, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 10.11.2025. ADI 4.863/DF, relator Ministro André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 10.11.2025. STF Informativo nº 1198.

CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS INSTITUÍDA POR ACORDO, CONVENÇÃO COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA

São constitucionais — e não violam os princípios da liberdade de associação sindical (CF/1988, art. 8º, caput), da segurança jurídica e da confiança legítima — as cláusulas de acordo ou convenção coletiva que instituem contribuição assistencial a todos os empregados da categoria, inclusive não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição, vedada a cobrança retroativa em relação ao período em que prevaleceu o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade da exigência.

Esta Corte, ao julgar os primeiros embargos de declaração no ARE 1.018.459/PR, fixou a tese de que "é constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva, de contribuição assistencial imposta a todos os empregados da categoria, inclusive não sindicalizados, desde que seja garantido o direito de oposição". A decisão modulou os efeitos do novo entendimento para vedar a cobrança retroativa da contribuição assistencial referente ao período em que prevaleceu a jurisprudência pela sua inconstitucionalidade, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Embora todos os empregados da categoria estejam sujeitos à contribuição assistencial, é imprescindível que o direito de oposição seja assegurado de forma ampla e eficaz, vedada qualquer intervenção de

terceiros — sejam empregadores ou sindicatos — que dificulte ou limite o exercício desse direito. Nesse sentido, os trabalhadores devem dispor de meios acessíveis para formalizar sua oposição ao pagamento da contribuição assistencial, utilizando os mesmos canais disponíveis para a sindicalização.

Além disso, o valor da contribuição assistencial deve ser fixado em patamar razoável e compatível com a capacidade econômica da categoria, mediante deliberação transparente e democrática em assembleia, de modo a resguardar os direitos fundamentais dos trabalhadores e promover maior adesão e coesão da base sindical.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 935 da repercussão geral, acolheu os segundos embargos de declaração, com efeitos integrativos, para: (i) vedar a cobrança retroativa da contribuição assistencial; (ii) assegurar a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e (iii) determinar que o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e compatibilidade com a capacidade econômica da categoria.

STF, Pleno, ARE 1.018.459 ED-ED/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 25.11.2025. Informativo STF 1200/2025.

IMPOSSIBILIDADE DE O SEGURADO DO INSS OPTAR PELA REGRA MAIS FAVORÁVEL PARA O CÁLCULO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E SUPERAÇÃO DA TESE DA “REVISÃO DA VIDA TODA”

O segurado filiado ao INSS que se enquadre na regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 não pode escolher a forma de cálculo prevista no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que lhe seja mais vantajosa.

Esta Corte declarou a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 ^① e a sua natureza cogente ^②, afastando a aplicação da tese denominada “revisão da vida toda”, que permitia o recálculo das aposentadorias mediante a inclusão de todo o histórico contributivo do segurado, inclusive das contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse contexto, é necessário adequar o presente julgamento à decisão tomada em controle concentrado.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal também modulou os efeitos dessa decisão para assegurar a irrepetibilidade dos valores recebidos pelos segurados em razão de decisões judiciais proferidas até a data de publicação da ata de julgamento (05.04.2024), bem como para isentar os autores do pagamento dos ônus sucumbenciais ^③.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, diante da superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2.110/DF e 2.111/DF, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes para: i) cancelar a tese de repercussão geral

anteriormente fixada no Tema 1.102 da repercussão geral; ii) firmar, em substituição, a tese acima descrita e iii) revogar a suspensão dos processos que tratam da matéria discutida no referido tema.

^① Lei nº 9.876/1999: “Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

^② Precedentes citados: ADI 2.110 e ADI 2.111 (julgamento conjunto).

^③ Precedente citado: ADI 2.111 ED-ED.

STF, Pleno, RE 1.276.977 ED/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 25.11.2025. Informativo STF 1200/2025.

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO LIMITE LEGAL DEDUTÍVEL DE 12%. TEMA 1224.

A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos repetitivos, diz respeito à "Dedutibilidade, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), dos valores correspondentes às contribuições extraordinárias pagas a entidade fechada de previdência complementar, com o fim de saldar déficits, nos termos da Lei Complementar 109/2001 e das Leis 9.250/1995 e 9.532/1997."

Nos termos dos arts. 18, 19 e 21 da LC n. 109/2001, comprehende-se que tanto as contribuições ordinárias como as contribuições extraordinárias para os planos de previdência privada estão destinadas à constituição de reserva matemática e do respectivo plano de benefícios.

Os arts. 4º, V, 8º, II, e, da Lei n. 9.250/1995, 11 da Lei n. 9.532/1999 e 69 da LC n. 109/2001 permitem a dedução das contribuições feitas aos planos de previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, sendo certo que esses dispositivos não trazem qualquer diferenciação entre as espécies de contribuições (normais ou extraordinárias) pagas pelos participantes ao plano de previdência privada. A exigência legal é que elas sejam: (i) "destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social" (art. 4º, V, 8º, II, e, da Lei n. 9.250/1995); (ii) "destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária" (art. 69 da LC n. 109/2001).

Tem-se que o referido entendimento encontra-se em sintonia com os arts. 111 e 176, caput, do Código Tributário Nacional – CTN, o qual decorre da literalidade da legislação, não havendo que se falar em utilização de interpretação extensiva ou de aplicação de analogia.

Assim, a dedução das contribuições para entidades da previdência privada está legalmente limitada a 12% (art. 11 da Lei n. 9.532/1997) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto, limite esse que não pode ser modificado pelo Judiciário, visto que, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, para qualquer criação ou extensão de benefício fiscal, há necessidade de lei específica.

Portanto, para os fins do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), fixa-se a seguinte tese do Tema 1224/STJ: "É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997".

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.043.775-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/11/2025. (Tema 1224). REsp 2.050.635-CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/11/2025 (Tema 1224). REsp 2.051.367-PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/11/2025 (Tema 1224). STJ Informativo nº 871.

SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS POR DOCENTES VINCULADOS À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC) A TÍTULO DE “DIFERENÇAS DE 26,05% - URP”. AÇÃO INDIVIDUAL AJUIZADA VISANDO À DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RESTITUIR. ALEGAÇÃO, PELO ENTE PÚBLICO, DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA, À CONTA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO, À LUZ DO REGIME JURÍDICO DAS AÇÕES COLETIVAS. IAC 17.

A questão de direito controvertida retratada no presente Incidente de Assunção de Competência - IAC foi assim delimitada quando da admissão do incidente pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: “possibilidade ou não de rediscussão, em ações individuais, de coisa julgada formada em ação coletiva que tenha determinado expressamente a devolução de valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada”.

No mandado de segurança coletivo 0020541-40.2001.4.01.3400 (antigo 2001.34.00.020574-8), impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Nível Superior (ANDES), transitou em julgado decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região determinando a restituição ao erário, pelos docentes vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), dos valores recebidos a título de “diferenças de 26,05% - URP” após 17.07.2001, data do ajuizamento desse mandado de segurança coletivo.

Ajuizadas ações individuais, pelos docentes, visando à declaração da inexigibilidade da obrigação de restituição, defende-se a UFSC alegando que tais ações individuais não podem prosperar, tendo em vista a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, se confrontadas tais ações com o mandado de segurança coletivo ajuizado pelo ANDES (Processo 0020541-40.2001.4.01.3400), no qual estabelecido categoricamente o dever de restituição.

A eficácia da coisa julgada encontra limitações de natureza objetiva, temporal e subjetiva, disciplinadas nos arts. 502 a 508 do Código de Processo Civil. Não estão em disputa, neste incidente, as duas primeiras, razão pela qual me atendo às limitações de ordem subjetiva. Diz o art. 506 do CPC, com efeito, que “a

sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Sem maiores digressões acerca do tema, é necessário dizer que o exercício do contraditório e da ampla defesa é o que anima o legislador a estabelecer esse tratamento juridicamente diferenciado entre a parte e o terceiro: a parte, em razão do exercício do contraditório no processo, tem a possibilidade de influir na decisão judicial, e, por isso, submete-se aos efeitos dessa decisão, seja ela favorável ou desfavorável (pro et contra). O terceiro, para quem o processo é res inter alios, não teve a mesma possibilidade, e, por isso, não está submetido, como regra, aos efeitos da decisão judicial.

Essa pedra fundamental do Direito Processual Civil encontra substancial modificação no microssistema das ações coletivas, isto é, no plexo de regras jurídicas processuais que disciplinam a tutela judicial de direitos transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

A coisa julgada, no microssistema das ações coletivas, vem disciplinada pelos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos dos mencionados dispositivos legais, tem-se que a coisa julgada produzida na ação coletiva nem sempre produzirá efeitos sobre a esfera jurídica do substituído, ou seja, do verdadeiro titular do direito material em disputa, cuja defesa se faz no processo coletivo por órgão ou entidade a quem a lei atribui legitimidade extraordinária.

Haverá limitação subjetiva, quanto aos efeitos da coisa julgada, quando a sentença definitiva produzida na ação coletiva for desfavorável aos interesses dos substituídos, dado que, no regime jurídico das

ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada opera secundum eventum litis, o que significa que a sentença coletiva só alcançará os membros do grupo para beneficiá-los (REsp 2.079.113/PE, 2.078.993/PE, 2.078.989/PE e 2.078.485/PE, submetidos ao regime dos recursos repetitivos e catalogados como Tema 1.253/STJ).

Assim, em conformidade com os comandos do art. 103 do CDC e da doutrina e jurisprudência estabelecidas sobre a matéria, conclui-se que os docentes da UFSC não estão pessoalmente submetidos aos efeitos desfavoráveis da coisa julgada produzida no mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541- 40.2001.4.01.3400), não havendo óbice, enfim, a que a questão relativa à restituição dos valores recebidos a título de “diferenças de 26,05% - URP” seja discutida e decidida novamente em ações individuais, como se entender de direito.

Ademais, não encontra melhor sorte o ente público no tocante à invocação da objeção da litispendência, o que exurge do preceito do art. 104 do CDC, norma que revela a opção legislativa pela autonomia entre os processos coletivos e os individuais, ainda que fundados no mesmo fato gerador e na defesa dos mesmos interesses ou direitos.

Nesse mesmo sentido, já decidiu a Primeira Seção do

STJ, em recurso especial repetitivo de Tema 1.005/STJ, que “a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ação individual, por aquela não induzir litispendência” (REsp n. 1.751.667/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021).

Dessa forma, devem ser fixadas as seguintes teses jurídicas: 1) Os docentes da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que não tenham intervindo no mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) não estão submetidos aos efeitos desfavoráveis da coisa julgada produzida nessa ação coletiva, não havendo óbice, nessa hipótese, a que a questão relativa à restituição dos valores recebidos a título de “diferenças de 26,05% - URP” seja discutida e decidida novamente em ações individuais ajuizadas por esses docentes. 2) Não induz litispendência para com o mandado de segurança coletivo impetrado pelo ANDES (MS 0020541-40.2001.4.01.3400) o ajuizamento de ações individuais pelos docentes da UFSC antes do trânsito em julgado dessa ação mandamental, ainda que idênticos os objetos das demandas.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.860.219-SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por maioria, julgado em 12/11/2025 (IAC 17). STJ Informativo nº 871.

MILITARES TRANSGÊNEROS DAS FORÇAS ARMADAS. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS FUNCIONAIS. USO DO NOME SOCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VEDAÇÃO DE REFORMA COMPULSÓRIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA CONDIÇÃO DE TRANSGÊNERO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DECORRENTE DA TRANSEXUALIDADE. DESPATOLOGIZAÇÃO (CID-11). CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. IAC 20.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, admitiu o recurso como Incidente de Assunção de Competência (IAC), fixando como objeto de deliberação a seguinte tese: “Definir, a partir da alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil de militares transgêneros, os efeitos jurídicos no âmbito das Forças Armadas

– em especial o direito à permanência na ativa e à vedação da reforma compulsória fundamentada exclusivamente nessa condição”.

É imperativo reconhecer o contexto social no qual a questão jurídica se insere. A população transgênera no Brasil enfrenta um cenário de discriminação

estrutural, estigmatização e violência endêmica. Conforme o Dossiê 2025 da Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), em 2024 foram identificados 122 assassinatos de pessoas trans no Brasil. Em dados internacionais compilados pela TGEU/TMM, o Brasil permaneceu, pelo 16º ano consecutivo, como o país que mais assassina pessoas trans no mundo.

Esse contexto estrutural não é alheio ao ambiente castrense. A despeito dos avanços, a própria origem deste IAC demonstra a resistência institucional em reconhecer a identidade de gênero de seus membros, culminando em processos de reforma compulsória. É, pois, à luz desse cenário, e não como uma questão abstrata de direito administrativo militar, que se deve decidir a presente controvérsia, com vista à efetivação de direitos humanos fundamentais e à proteção da dignidade de um grupo historicamente vulnerabilizado.

A identidade de gênero constitui expressão direta da dignidade da pessoa humana, atributo protegido pela Constituição Federal (art. 1º, III, e art. 3º, IV). Portanto, à luz dos princípios da dignidade e da isonomia, os militares transgêneros que retificaram seu prenome e gênero no registro civil fazem jus à correspondente atualização de todos os seus assentamentos funcionais no âmbito das Forças Armadas, passando a constar neles seu gênero autopercebido e o respectivo nome social. Por sua vez, o Decreto Federal n. 8.727/2016, que regulamenta o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero na Administração Pública Federal, confere suporte normativo a tal providência, impondo a todas as autoridades administrativas o dever de adequar cadastros e documentos oficiais segundo a identidade de gênero declarada.

No contexto castrense, não existem critérios ou justificativas válidas que permitam restringir o uso do nome ou do gênero adotado por militares transgêneros; ao revés, impõe-se tratamento igualitário a essas pessoas em comparação com os demais militares do mesmo gênero identitário, eliminando distinções discriminatórias no ambiente funcional.

A interpretação das normas internas deve estar em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte (controle de convencionalidade). No tocante aos direitos de pessoas trans, destaca-se a obrigação estatal de harmonizar a atuação administrativa e judicial com os parâmetros fixados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela jurisprudência da Corte Interamericana. A Opinião Consultiva n. 24/2017 da Corte IDH, ao versar sobre identidade de gênero, nome e direitos das pessoas trans, delineia balizas que vinculam todas as autoridades brasileiras, reforçando a vedação de atos estatais que atentem contra a dignidade, a privacidade e a igualdade das pessoas transgênero. Nesse mesmo sentido, os Princípios de Yogyakarta funcionam como diretriz interpretativa qualificada, enfatizando a necessidade de inclusão e respeito às pessoas LGBTI+ em todas as esferas, inclusive no serviço militar. Desse conjunto normativo-convencional extrai-se uma conclusão: é incompatível com a Convenção Americana (e, portanto, inconvencional e ilegal) qualquer medida governamental que estigmatize, exclua ou limite o militar exclusivamente em razão de sua identidade de gênero.

Assim, é ilegal e inconvencional a reforma compulsória de militares com fundamento exclusivo em sua condição de transgênero. Uma vez reconhecida oficialmente a identidade de gênero do militar, assegura-se seu direito de permanecer no serviço ativo, vedada a transferência compulsória para a inatividade baseada unicamente em incongruência de gênero.

Rechaça-se, portanto, a tese de que a condição de transexualidade acarreta, por definição, inaptidão para as atividades castrenses. A mera identificação do militar como pessoa trans não constitui, por si, causa de incapacidade física ou mental hábil a ensejar sua reforma ex officio. A Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao elencar as moléstias e condições que podem justificar a reforma por invalidez, não inclui a transexualidade entre os motivos de afastamento, e não há base fática objetiva para equipará-la a qualquer patologia incapacitante. Ademais, a suposição de que todo militar trans necessaria de

tratamento de saúde incompatível com a carreira é infundada e estereotípica.

A classificação internacional de doenças da Organização Mundial da Saúde (CID-11) deixou de categorizar a transexualidade como transtorno mental, passando a considerá-la sob o prisma da saúde sexual, o que consagra a despatologização da identidade transgênero. Esse avanço científico-normativo afasta o antigo paradigma da CID-10 (que rotulava a transexualidade como “transexualismo”) e impede que diagnósticos médicos ultrapassados sejam utilizados para justificar a reforma de militares trans.

Pelo exposto, não cabe a invocação da separação dos poderes. Ao vedar reformas e desligamentos discriminatórios e ordenar a adequação de assentamentos e rotinas ao gênero identitário, o Judiciário não legisla: aplica diretamente a Constituição e a CADH diante de práticas administrativas incompatíveis com direitos fundamentais.

Em conclusão, todas as linhas do Recurso Especial (vinculação ao edital/ingresso, legalidade estrita/ art. 142, § 3º, X, necessidade de lei específica, separação dos poderes, presunção de incapacidade e alegados constrangimentos logísticos) colidem com: (a) a Constituição tal como interpretada pelo STF (ADI 4.275; Tema n. 761/STF); (b) a OC 24/17 e o controle de convencionalidade; (c) os Princípios de Yogyakarta (igualdade no emprego público, inclusive em forças militares); (d) a incompatibilidade de reformas/desligamentos fundados exclusivamente na identidade trans e a inexistência de ofensa à isonomia.

Destarte, acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC/2015), fixando-se, a teor do disposto nos arts. 947, § 3º, do CPC/2015, e 104-A, III, do Regimento Interno do STJ (RISTJ), as seguintes teses: No âmbito das Forças Armadas: (a) é devido o uso do nome social e a atualização dos assentamentos funcionais e de todas as comunicações e atos administrativos para refletir a identidade de gênero do militar; (b) é vedada a reforma ou qualquer forma de desligamento fundada exclusivamente no fato de o militar transgênero ter ingressado por vaga originalmente destinada ao sexo/gênero oposto; (c) A condição de transgênero ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar, sendo vedada a instauração de processo de reforma compulsória ou o licenciamento ex officio fundamentados exclusivamente na identidade de gênero do militar.

STJ, Recursos Repetitivos, REsp 2.133.602-RJ, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/11/2025, DJEN 12/11/2025 (IAC 20). STJ Informativo nº 871.

TRF'S

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ADVOCACIA EXERCIDO ANTES DA EC 20/1998. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DA OAB COMO MEIO IDÔNEO DE PROVA.

A EC 20/1998 estabelece regra de transição segundo a qual o tempo de serviço anterior à emenda pode ser contado como tempo de contribuição, não sendo exigível, retroativamente, a comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias. Nesse sentido, a certidão expedida pela OAB é documento hábil para comprovar o exercício de advocacia em

período anterior à EC 20/1998, conforme previsão da LC 75/1993, art. 231, § 1º. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 1065993-89.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 761.

CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO INCONTROVERSO.

A controvérsia envolve duas questões: (i) saber se a decisão que cancelou o precatório sem prévia intimação das partes é nula por afronta ao contraditório; e (ii) saber se a ausência de certidão de trânsito em julgado impede a expedição de precatório sobre valor incontroverso, expressamente reconhecido pelas partes. Inicialmente, cabe pontuar que, a decisão agravada foi proferida sem a prévia oitiva das partes sobre a ausência de trânsito em julgado, configurando decisão surpresa e afrontando os arts. 9º, 10 e 933 do CPC. A jurisprudência do STJ e desta Corte é pacífica no sentido da nulidade de decisões que afrontam o contraditório, mesmo em matérias cognoscíveis de

ofício. Na hipótese, o precatório foi expedido sobre valor incontroverso, apurado pelo próprio ente público e aceito expressamente pelo exequente. A exigência formal da certidão de trânsito em julgado se destina à verificação da ausência de controvérsia, o que, no caso, já se encontrava suprido. A ausência do documento não acarretou prejuízo, sendo inaplicável a nulidade sem demonstração de dano processual, conforme art. 282, §1º, do CPC. Unânime. TRF 1ª Região, 2ª T., AI 1028256-91.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 761.

SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR INTERSTÍCIOS ACUMULADOS. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE.

A avaliação de desempenho para fins de progressão funcional na carreira do Magistério Federal possui natureza meramente declaratória. Lado outro, é juridicamente possível a concessão de progressões funcionais por interstícios retroativos acumulados, desde que preenchidos os requisitos para cada período. Demais disso, os efeitos financeiros da progressão funcional retroagem à data de

cumprimento dos requisitos, respeitada a prescrição quinquenal. Unânime. TRF 1ª Região, 2ª T., Ap 1037832-35.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 761.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. REGIME DE 20 HORAS SEMANAIS. COMPARECIMENTO A REUNIÕES FORA DO TURNO DE TRABALHO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A legislação de regência – Lei 12.772/2012 e Lei 6.182/1974 – estabelece que o servidor docente sob regime de 20 horas semanais deve cumprir sua jornada em um único turno diário completo, admitindo-se a atuação fora desse período apenas para a ministração de aulas, não abrangendo outras atividades administrativas. A convocação para reuniões fora do turno de trabalho, sem previsão legal, e a imposição de faltas e descontos em folha configuram violação ao princípio da legalidade, além de afrontarem a regra constitucional da compatibilidade de horários para acumulação de

cargos públicos (art. 37, XVI, 'b', da CF/1988). O controle jurisdicional recai sobre a legalidade do ato administrativo, não sobre sua conveniência ou oportunidade. A Administração Pública não possui margem de discricionariedade para impor obrigações incompatíveis com o regime legal de trabalho do servidor. Unânime. TRF 1^a Região, 9^a T., Ap 1077193-88.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 761.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AFASTAMENTO PARCIAL PARA PÓS-GRADUAÇÃO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PERMANÊNCIA. ART. 96-A, §4º, DA LEI 8.112/1990. INTERPRETAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

A exigência de permanência do servidor em exercício por período idêntico ao do afastamento para qualificação (art. 96-A, §4º, da Lei 8.112/1990) visa assegurar o retorno do investimento da Administração, por meio da aplicação dos conhecimentos adquiridos em benefício do serviço público. A aplicação da referida norma legal deve ser ponderada com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se que a interpretação literal conduza a resultado injusto e dissonante da finalidade do instituto. No caso de afastamento parcial, em que o servidor continua a

exercer regularmente suas funções na maior parte do tempo, a exigência de permanência por todo o período formal da portaria de afastamento, e não apenas pelo tempo de ausência efetiva, revela-se desproporcional e desarrazoada, configurando ônus excessivo ao servidor e enriquecimento sem causa para a Administração. Unânime. TRF 1^a Região, 9^a T., ApReeNec 1015345-60.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 27/10 a 03/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 761.

MAGISTÉRIO FEDERAL EBTT. PISO SALARIAL NACIONAL. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA.

A Lei 11.738/2008 fixa o piso como vencimento básico inicial da carreira do magistério público da educação básica, não havendo previsão legal de extensão automática dos seus valores às demais classes e níveis da carreira EBTT, regulada pela Lei 12.772/2012. Ademais, a jurisprudência do STJ, firmada no Tema 911, veda a aplicação automática

do piso nacional do magistério às faixas superiores da carreira ou às demais rubricas remuneratórias, exigindo previsão normativa expressa para tal extensão. Unânime. TRF 1^aR, 1^a T., Ap 1006690-44.2024.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 05/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 762.

SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 8.112/1990. ART. 46. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA.

Não é negado à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento a servidores públicos, no entanto ela está restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais. Nesse sentido, conforme jurisprudência do STF, à falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. Assim sendo, diante da discordância da parte autora com os descontos

efetuados, a Administração não pode, unilateralmente, privá-lo de parte de seus vencimentos, tendo em vista que o art. 46 da Lei 8.112/1990 não tem o alcance pretendido, o que qualifica a conduta como abusiva, em flagrante violação a direito constitucionalmente garantido. Unânime. TRF 1^aR, 2^a T., Ap 0003401-47.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 762.

SERVIDOR PÚBLICO. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE – BEPATA. LEI 13.464/2017. CARÁTER DE GRATIFICAÇÃO GENÉRICA ATÉ A EDIÇÃO DE ATO PELO COMITÊ GESTOR.

A Lei 13.464/2017 instituiu o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade em favor dos ocupantes dos cargos de Auditores Fiscais e de Analistas Tributários, estendendo a referida vantagem aos aposentados e pensionistas, porém em patamares menores. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira – Bepata foi instituído com o objetivo de aperfeiçoamento das atividades da Instituição, em especial quanto à arrecadação, à fiscalização tributária, ao controle aduaneiro, ao atendimento dos contribuintes e ao julgamento de processos administrativos de natureza tributária e aduaneira. Enquanto não implementada a avaliação de desempenho dos servidores em atividade no cálculo da gratificação, essa carece de cunho pro labore faciendo, transmudando-se em gratificação de “natureza genérica”, e, portanto, deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas nos

mesmos patamares dos servidores ativos. Assim, o pagamento de parcela remuneratória em valor fixo e, portanto, independentemente de qualquer aferição ou mensuração de produtividade institucional ou individual, consubstancia gratificação genérica, devendo o bônus ser estendido em sua integralidade aos servidores inativos e pensionistas com direito adquirido à paridade. Portanto, há de se concluir que o Bônus de Eficiência e Produtividade, no que diz respeito ao seu regramento transitório, assumiu caráter geral, não estando vinculado ao cumprimento de indicadores de desempenho e metas, ao menos até que seja editado o ato a que se refere o art. 6º, §3º, da Lei 13.464/2017, de forma que seu pagamento deve observar a garantia da paridade. Unânime. TRF 1^aR, 9^a T., Ap 1018291-21.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 762.

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

A sentença judicial pendente de trânsito em julgado, quando não suspensa, possui eficácia imediata, sendo obrigatório seu cumprimento

pela Administração Pública. Consequentemente, a exclusão de candidato de concurso público com base em condição sub judice, mas amparada

por decisão judicial eficaz, configura ilegalidade. Outrossim, a imposição de requisito não previsto em edital viola o princípio da vinculação e a legalidade administrativa. Em conclusão, é aplicável a teoria do fato consumado quando o decurso do tempo consolida situação fática com respaldo em

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS CARREIRAS DE SAÚDE E TRABALHO – GDPST. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

A Constituição Federal, no art. 40, estabelece que o regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo deve ser contributivo e atuarial, com correlação entre a contribuição exigida e o benefício a ser futuramente percebido. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, instituída pela Lei 11.355/2006, possui caráter eminentemente transitório, pois vinculada ao desempenho funcional em atividade, com incorporação parcial aos proventos de aposentadoria, nos termos do § 6º do art. 5º-B da referida norma, na redação conferida pela Lei 11.784/2008. A jurisprudência consolidada do STF, firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 593.068/SC, sob o regime da repercussão geral

decisão judicial. Unânime. TRF 1ª R. 1ª T., ApReeNec 0042139-05.2014.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/10/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 759.

(Tema 163), estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre parcelas que não integram os proventos de aposentadoria. A ratio decidendi do precedente do STF aplica-se à GDPST, mesmo sem menção expressa à gratificação, uma vez que a base do entendimento reside na inexistência de incorporação da verba ao provento de inatividade. A cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza transitória e não incorporáveis viola o princípio da legalidade tributária e compromete o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, razão pela qual é ilegítima. Unânime. TRF 1ª R, 13ª T., ApReeNec 0000796-29.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 03 a 07/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 762.

SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO DE 20H PARA 40H SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE CONCEDIDO. POSTERIOR ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM NOVA INTERPRETAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. LEI 9.784/1999, ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO XIII. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DE NOVO ENTENDIMENTO. RECOMENDAÇÃO DO TCU NÃO TEM FORÇA NORMATIVA.

A anulação de ato administrativo válido, eficaz e consumado, sem qualquer demonstração de ilegalidade originária, é vedada pelo ordenamento jurídico, sobretudo quando fundada exclusivamente em nova interpretação administrativa. Tal conduta ofende o princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, que proíbe a aplicação retroativa de novas interpretações

restritivas às situações já consolidadas. Por sinal, o Acórdão nº 2519/2014 do TCU tem natureza orientadora, não possuindo força normativa direta não podendo retroagir para alcançar atos administrativos já praticados, com respaldo jurídico e que produzam efeitos concretos na esfera dos administrados. Além disso, a restrição contida no regimento interno da universidade (art. 124, §1º) não possui equivalência

normativa legal e, quando aplicada de modo a restringir direitos sem respaldo em lei, revela extração do poder regulamentar da instituição, como tem reconhecido a jurisprudência do TRF1. Unânime. TRF

1^aR, 2^a T., ApReeNec 1007932-55.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 763.

SERVIDORES PÚBLICOS EM LICENÇA MÉDICA. PERÍCIA OFICIAL FORA DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA, LOTAÇÃO OU INTERNAÇÃO. ILEGALIDADE DO DESLOCAMENTO COMPULSÓRIO SEM SUPORTE LOGÍSTICO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE.

A exigência de deslocamento compulsório de servidores em licença médica para realização de perícia em outra localidade, sem estrutura de apoio, resarcimento prévio ou alternativas viáveis, contraria os arts. 203, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 6º do Decreto 7.003/2009. Consequentemente, a atuação administrativa que ignora a possibilidade de convênios locais, perícia em domicílio ou

utilização de atestados médicos particulares é ilegal, sobretudo quando impõe ônus desproporcional a servidores adoecidos. Unânime. TRF 1^aR, 2^a T., ApReeNec 0030279-41.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 763.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICÂNCIA DISCIPLINAR COM CARÁTER PUNITIVO. ADVERTÊNCIA. NULIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR OITIVA DE TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À FASE PROBATÓRIA.

A ausência de intimação formal do servidor para acompanhar a oitiva de testemunhas configura nulidade absoluta do procedimento, nos termos do art. 157 da Lei 8.112/1990, por violação ao contraditório substancial. Com efeito, a jurisprudência do TRF1 reconhece que a não intimação do servidor quanto à produção de prova testemunhal é vício formal insanável que compromete a validade dos

atos subsequentes. Destarte, a não observância do procedimento previsto em norma legal expressa não é passível de convalidação, ainda que o processo seja uma sindicância, se esta tiver natureza punitiva. Unânime. TRF 1^aR, 2^aT., Ap 1000180-25.2018.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 763.

CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – TAF. EDITAL. PREVISÃO DE GRAVAÇÃO EM VÍDEO. NÃO APRESENTAÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.

O STF, em diversos precedentes, já reconheceu a possibilidade de intervenção do Judiciário em concursos públicos nos casos de flagrante ilegalidade ou violação a normas editais. No caso concreto, a ausência da gravação da avaliação do teste físico compromete a transparência do certame e impede a aferição da regularidade do exame, em desacordo com o princípio da publicidade e da imparcialidade. Diante da restrição indevida à produção probatória

e da impossibilidade de verificação da regularidade do TAF, a sentença deve ser anulada em virtude do cerceamento de defesa, garantindo-lhe a produção da prova requerida. Unânime. TRF 1^aR, 6^a T., AgIntCiv 0008044-37.2015.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 763.

EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, DO AMAPÁ E DE RORAIMA. EC 60/2009, EC 79/2014 EC 98/2017. TRANSPOSIÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS AO QUADRO EM EXTINÇÃO FEDERAL SEM CONCURSO PÚBLICO. POSTERIOR RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE TRANSPOSIÇÃO EM SÍ. ENQUADRAMENTO DA PARTE AUTORA COMO PROFESSORA REGENTE DE ENSINO. POSSIBILIDADE. ART. 77 DA LEI 5.692/1971. CARÊNCIA DE ENSINO NA REGIÃO NORTE. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

Em que pese a regra prevista no art. 37, II, da CF (necessidade de prévia aprovação em concurso para investidura em cargos/empregos públicos), o constituinte derivado criou por meio da EC 19/1998, da EC 38/2002, da EC 60/2009, da EC 79/2014 e da EC 98/2017 forma sui generis de provimento originário de cargos/empregos públicos federais, sem necessidade de aprovação em concurso público, para determinados agentes públicos dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, seus municípios e dos então transformados Estados. A transposição traduz-se como forma anômala de investidura e possui natureza jurídica de provimento originário de cargo público federal com consequentes efeitos prospectivos – ex nunc, o que obsta, de plano, a pretensão de receber valores retroativos. Antes da publicação no Diário Oficial da União do deferimento administrativo do pedido de transposição – assim como ocorre com o procedimento natural de nomeação –, o servidor estadual/municipal possui mera expectativa de

direito de se tornar servidor federal, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico dela decorrente, nos termos dos Temas 24 e 41 com repercussão geral reconhecida pelo STF. A Corte Suprema não reconhece nem mesmo direito à indenização aos aprovados em concurso público nomeados tardivamente após decisão judicial transitada em julgado que lhes reconheceu o direito à investidura (Tema 671 – repercussão geral). Em homenagem à Teoria do Fato Consumado e em respeito ao valiosíssimo grupo do magistério, integrado por professores aos quais incumbe a imprescindível formação de todas as demais profissões, a deficiência inicial em suas titulações deve ser vista como ato de necessidade; não como empeço ao direito que lhes foi constitucionalmente reconhecido. Unâime. TRF 1^aR, 9^a T., ApReeNec 1002537-25.2022.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 763.

CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. COMPROVADA. VAGA NA LOCALIDADE. REMOÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O cerne da questão trazida aos autos diz respeito ao direito subjetivo da impetrante à nomeação e posse no cargo de pedagoga, campus Imperatriz, da Universidade Federal do Estado do Maranhão, Edital PRH nº 1, de 29 de dezembro de 2015. A vaga disponível no Campus de Imperatriz/MA foi preenchida por candidata aprovada em primeiro lugar para o campus de Grajaú/MA, após autorização de remoção pelo Conselho Diretor, descumprindo previsão editalícia de vedação de

remoção de servidor em estágio probatório. A impetrante comprova que no local de sua respectiva classificação, houve vacância em número suficiente que alcançar sua classificação final no certame. O instrumento convocatório configura a lei que rege o certame, vinculando tanto os candidatos quanto o órgão responsável. Nesse contexto, o edital deve ser rigorosamente observado, pois, ao mesmo tempo em que protege a Administração, ao fixar regras claras e objetivas, também impõe à própria Instituição

o dever de cumprí-lo fielmente. Isso decorre de sua natureza como ato administrativo, criador de direitos e obrigações, emanado sob a presunção de legitimidade e com força normativa para assegurar a isonomia e a transparência no processo seletivo.

AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO E REFORMA MILITAR. ERRO DE FATO. SENTENÇA RESCINDENDA. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIDADE DIVERSA DA REQUERIDA. PROCEDÊNCIA DO JUÍZO RESCINDENTE.

Configura erro de fato, nos termos do art. 966, VIII, do CPC, a consideração, como premissa fática fundamental da decisão, da especialidade médica do perito judicial em área diversa daquela efetivamente detida pelo profissional que realizou a prova técnica. A desconstituição da sentença por erro de fato não implica a procedência automática do pedido material, devendo o juízo rescisório reavaliar

TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR DE EX-TERRITÓRIO. ENQUADRAMENTO EM CARGO POLICIAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POLICIAL POR TEMPO COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POLICIAL POR TEMPO ININTERRUPTO.

O enquadramento no cargo de Agente de Polícia Civil dos ex-Territórios exige a comprovação documental do exercício de funções policiais por período ininterrupto de cinco anos, nos termos da Lei 13.681/2018. Com efeito, a mera lotação em unidade da Secretaria de Segurança Pública não configura, por si só, prova do exercício efetivo e contínuo de

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PENDENTE. PENA DE DEMISSÃO SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA NA LEI 8.112/1990. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PÓS-EC 20/1998. REGIME PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

A existência de Processo Administrativo Disciplinar com penalidade de demissão ainda pendente de confirmação definitiva – inclusive com efeitos suspensos judicialmente – não pode obstar o regular processamento do pedido de aposentadoria voluntária, tampouco justificar a cassação de benefício adquirido com base em tempo de

Unânime. TRF 1^aR, 11^a T., ApReeNec 1006689-06.2018.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 763.

o mérito com base no conjunto probatório, que deve ser apto a comprovar a incapacidade laboral para fins de reintegração ou reforma militar. Unânime. TRF 1^aR, 1^a Seção, AR 1006704-70.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em 18/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 764.

atribuições típicas de cargo policial civil. Unânime. TRF 1^aR, 1^a T., Ap 1084311-52.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 764.

contribuição efetivamente cumprido. Com efeito, a previsão da pena de cassação de aposentadoria nos arts. 127, IV, e 134 da Lei 8.112/1990, embora formalmente vigente, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, na medida em que conflita com:
(i) O direito adquirido ao benefício previdenciário;
(ii) O princípio da legalidade estrita em matéria

previdenciária; (iii) A vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que o servidor contribuiu regularmente para o regime; (iv) A inexistência de previsão similar no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Nessa perspectiva, as sanções administrativas cabíveis aos servidores pela prática de ilícitos no exercício do cargo devem ser aplicadas dentro dos limites constitucionais, não sendo legítima a supressão de benefício previdenciário

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO FUNCIONAL. EXTINÇÃO DE UNIDADE ADMINISTRATIVA. RELOTAÇÃO.

Deslocamento a pedido. Não configurado. Ajuda de custo. Art. 53 da Lei 8.112/1990. Interesse da Administração comprovado. Devida a verba indenizatória. A ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei 8.112/1990 é devida ao servidor cuja remoção decorra do interesse da Administração, ainda que formalmente classificada como a pedido, quando evidenciado o caráter obrigatório do deslocamento.

SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. TÍTULO ADQUIRIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO NO BRASIL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS LEGAIS ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCESSO. ATO COMPLEXO. EFICÁCIA DEPENDENTE DA VALIDAÇÃO.

A controvérsia se refere ao reconhecimento do direito de receber a gratificação por Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), estabelecida pela Lei 12.772/2012, com a apresentação de certificado de curso de especialização realizado no exterior desde a data do requerimento que se deu antes da revalidação. De acordo com os arts. 16 e 17 da Lei 12.772/2012, para fins de percepção da RT, é necessária a titulação comprovada. A Lei 9.394/1996, que disciplina as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 48, estabelece a validade dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras após a revalidação pelas universidades públicas, tudo disciplinado pelo Ministério da Educação por meio da Resolução CNE/CES 1/2002. A orientação jurisprudencial pacificada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.349.445/SP, pelo regime de recursos repetitivos, é no sentido da legalidade da exigência de revalidação para registro de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro,

obtido por tempo de contribuição. Há outros meios de responsabilização, como ações de improbidade administrativa, ações penais ou cobrança de valores indevidamente recebidos, sem que isso implique na supressão do direito à aposentadoria. Unânime. TRF 1^aR, 2^a T., ApReeNec 0052600-32.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 764.

Nesse aspecto, a extinção de unidade administrativa que impõe relotação funcional configura remoção de ofício. Unânime. TRF 1^aR, 1^a T., Ap 1004776-16.2024.4.01.4302 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 764.

em razão da autonomia universitária conferida pelo art. 53 da Lei 9.394/1998, atendidos os princípios constitucionais. Assim, a apresentação de diploma de doutorado obtido no exterior devidamente revalidado por instituição nacional competente é requisito legal indispensável para a produção de efeitos funcionais e financeiros da Retribuição por Titulação – RT. O diploma obtido em universidade estrangeira somente produz efeitos jurídicos no Brasil após a conclusão do processo de revalidação. Não é possível o pagamento retroativo da RT à data do requerimento administrativo anterior à apresentação do diploma revalidado, por se tratar de ato jurídico complexo cuja eficácia depende da conclusão do procedimento legalmente exigido. Unânime. TRF 1^aR, 9^a T., Ap 1013724-19.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 19/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência 764.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO. LITISPENDÊNCIA E PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. ÔNUS DA PROVA.

Opera-se a preclusão consumativa sobre a alegação de litispendência ou pagamento em duplicidade, quando a matéria já foi objeto de decisão saneadora transitada em julgado no processo de execução. Além disso, incumbe ao executado, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar, de forma específica, a existência de fato extintivo do direito do exequente, como o pagamento anterior.

Destarte, é processualmente inadmissível a inversão do ônus probatório para exigir do credor a produção de prova negativa, qual seja, a de que não recebeu o crédito que lhe é devido. Unânime. TRF 1^aR, 1^a T., AI 1030721-44.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em 05/11/2025. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 762.

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS QUE COLABORAM COM A PUBLICAÇÃO DO INFORMATIVO WAGNER JURÍDICO:

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro
CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - B. Santo Agostinho
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64
Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Dantas Mayer Advocacia

João Pessoa, PB: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, N° 2930, Atlantis Offices Design, Sala 701, Tambauzinho, João Pessoa, PB. CEP: 58042-006
Fone: (83) 3021-5737
E-mail: contato@dantasmayer.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, B. do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, *Cuiabá, MT*, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: iej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br



Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Iunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados, Dantas Mayer Advocacia.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

ATUAÇÃO NACIONAL.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937

www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.